



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 779-09.2016.6.21.0031

Procedência: MARATÁ - RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO - RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: MARTA ANDREA CAYE
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MARTA ANDREA CAYE, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Maratá/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 25/10/2016 (fls. 14-20), houve análise técnica (fl. 25).

A candidata, intimada a manifestar-se, não apresentou qualquer esclarecimento, conforme certidão (fl. 29).

Em parecer (fl. 30), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação com ressalvas das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fls. 32-32v), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 37-40), alegando que a doação apontada como irregular na sentença fora estimada e relativa à prestação de serviços advocatícios, motivo pelo qual não seria relevante a capacidade financeira do doador. Em relação aos recursos próprios utilizados, esses seriam provenientes da sua atividade laborativa.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 43).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 17/03/2017, sexta-feira (fl. 34), e o recurso foi interposto em 23/03/2017, quinta-feira (fl. 37), **não sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, operando-se o trânsito em julgado em 22/03/2017, conforme certidão à fl. 35.

O recurso, portanto, não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL